



Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE [LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO]

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1694/2024

Ementa: ALTERA A LEI Nº 10.686, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010 QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeito Municipal

Relatoria: Neemias Miquéias

O presente projeto, subscrito pelo Prefeito Municipal, objetiva promover alteração na Lei n.º 10.686/2010 que dispõe sobre sistema viário do Município de Uberlândia, que vem a esta Comissão, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

| TEXTO ORIGINAL | TEXTO PROPOSTO |
|---|--|
| ART. 4º §7º SEM CORRESPONDÊNCIA | ART. 4º § 7º OS EMPREENDIMENTOS QUE CONFRONTAREM DIRETAMENTE COM RODOVIAS OU ANEL VIÁRIO, DEVERÃO APRESENTAR PREVIAMENTE A ANUÊNCIA OU O PROTOCOLO DE ENTRADA DO PROJETO DE ACESSO NO ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO DA RODOVIA OU ANEL VIÁRIO PARA FINS DE APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO E EXECUTAR A OBRA CONFORME OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO RESPECTIVO ÓRGÃO.” |
| ART. 5º XXVIII - ROTAS URBANAS DE CARGA - SÃO VIAS, RODOVIAS E ANEL VIÁRIO INSERIDOS NA MALHA URBANA PARA FINS DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA; XXXVI - VIA DE SERVIÇO - VIA DESTINADA AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS DE CARGAS NA DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS E PRODUTOS; XXXVII - VIA DE TRANSPOSIÇÃO - VIA QUE PERMITE O TRÁFEGO DE PASSAGEM NA ÁREA CENTRAL E QUE OPERA, GERALMENTE, EM BINÁRIOS; XLIV - SEM CORRESPONDÊNCIA | ART. 5º XXVIII REVOGADO XXXVI REVOGADO XXXVII REVOGADO XLIV - VIA LOCAL PARA LOTEAMENTOS COM LOTES DESTINADOS A USO MULTIFAMILIAR - VIA QUE DÁ SUPORTE AO TRÁFEGO LOCAL COM DIMENSÕES COMPATÍVEIS COM A IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS MULTIFAMILIARES. |



| | |
|---|---|
| <p>ART. 7º ...</p> <p>I - ...</p> <p>...</p> <p>D) VIA DE TRANSPOSIÇÃO;</p> <p>...</p> <p>J) VIA DE SERVIÇO;</p> <p>K) ROTAS URBANAS DE CARGA (RUC);</p> | <p>ART. 7º ...</p> <p>I - ...</p> <p>...</p> <p>D) REVOGADA</p> <p>...</p> <p>J) REVOGADA</p> <p>K) REVOGADA</p> |
| <p>ART. 8º ...</p> <p>...</p> <p>XIV - SEM CORRESPONDÊNCIA...</p> <p>...</p> <p>§ 2º O PERFIL DAS SEÇÕES TRANSVERSAIS FINAIS DAS VIAS CONSTA DO ANEXO IV DESTA LEI.</p> <p>§ 3º NO ANEXO III, AS CICLOVIAS, DE IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA, PODERÃO SER REALOCADAS NOS PERFIS, CONFORME PARECER DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS RESPONSÁVEIS PELO PLANEJAMENTO URBANO E TRÂNSITO E TRANSPORTES.</p> | <p>ART. 8º ...</p> <p>...</p> <p>XIV - VIAS LOCAIS SITUADAS EM LOTEAMENTOS COM LOTES DESTINADOS A USO MULTIFAMILIAR - SEÇÃO TRANSVERSAL FINAL DE, NO MÍNIMO, 17 M (DEZESSETE METROS).</p> <p>...</p> <p>§2º REVOGADO</p> <p>§3º A POSIÇÃO DAS CICLOVIAS A SEREM IMPLANTADAS NAS VIAS ESTRUTURAIS, ARTERIAIS, COLETORAS E MARGINAIS SERÁ DEFINIDA PELAS DIRETRIZES EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS RESPONSÁVEIS PELO PLANEJAMENTO URBANO E TRÂNSITO E TRANSPORTE.”</p> |
| <p>ART. 9º DEVERÃO SER IMPLANTADAS VIAS MARGINAIS COM 20,00 M (VINTE METROS) DE LARGURA, AO LONGO DAS RODOVIAS, ANEL VIÁRIO E FERROVIAS, EXTERNAS ÀS SUAS FAIXAS DE DOMÍNIO, CONFORME ANEXO III.</p> <p>§ 1º AS VIAS MARGINAIS AOS FUNDOS DE VALE, COM FUNÇÃO DE VIA COLETORA, ARTERIAL OU ESTRUTURAL, DEVERÃO PERMANECER COM A SEÇÃO TRANSVERSAL FINAL DE MAIOR HIERARQUIA.</p> <p>§2º ...</p> <p>I - REQUERIMENTO COM LAUDO TÉCNICO DEVIDAMENTE ASSINADO POR PROFISSIONAL HABILITADO, ACOMPANHADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA OU REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART/RRT, APRESENTADO PELO EMPREENDEDOR DEMONSTRANDO A INVIABILIDADE TÉCNICA DE IMPLANTAÇÃO, DESDE QUE A SEGURANÇA NO TRÂNSITO E O ACESSO FÍSICO NÃO SEJAM PREJUDICADOS; OU</p> <p>...</p> <p>§ 3º FICA MANTIDA A EXIGÊNCIA DA FAIXA MARGINAL DE VINTE METROS DE LARGURA, A PARTIR DA FAIXA DE DOMÍNIO, ÀS MARGENS DAS RODOVIAS, ANEL VIÁRIO, FERROVIAS E CURSOS D'ÁGUA, COMO FAIXA NÃO EDIFICANTE NAS HIPÓTESES DE DISPENSA DE IMPLANTAÇÃO DE QUE TRATA O § 2º DESTE ARTIGO, EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL, E EM SENDO O CASO DE POSTERIOR NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DA REFERIDA VIA MARGINAL, OS CUSTOS CORRERÃO A CARGO DO EMPREENDEDOR.</p> | <p>ART. 9º DEVERÃO SER IMPLANTADAS VIAS MARGINAIS COM 20 M (VINTE METROS) DE LARGURA AO LONGO DAS RODOVIAS, ANEL VIÁRIO, FERROVIAS E CURSOS D'ÁGUA, EXTERNAS ÀS SUAS FAIXAS DE DOMÍNIO OU ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.</p> <p>§ 1º AS VIAS MARGINAIS AO LONGO DOS CURSOS D'ÁGUA, COM FUNÇÃO DE VIA COLETORA, ARTERIAL OU ESTRUTURAL, DEVERÃO PERMANECER COM A SEÇÃO TRANSVERSAL FINAL DE MAIOR HIERARQUIA.</p> <p>§2º ...</p> <p>I - REQUERIMENTO COM LAUDO TÉCNICO DEVIDAMENTE ASSINADO POR PROFISSIONAL HABILITADO, ACOMPANHADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA OU REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART/RRT, APRESENTADO PELO EMPREENDEDOR DEMONSTRANDO A INVIABILIDADE TÉCNICA OU DE INTEGRAÇÃO VIÁRIA, QUE JUSTIFIQUE A DISPENSA DE IMPLANTAÇÃO, DESDE QUE A SEGURANÇA NO TRÂNSITO, O ACESSO FÍSICO E O PLANEJAMENTO URBANO NÃO SEJAM PREJUDICADOS; OU</p> <p>...</p> <p>§3º NO PERÍMETRO URBANO, FICA MANTIDA A EXIGÊNCIA DA FAIXA MARGINAL DE 20M (VINTE METROS) DE LARGURA, A PARTIR DA FAIXA DE DOMÍNIO, ÀS MARGENS DAS RODOVIAS, ANEL VIÁRIO, FERROVIAS OU ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE CURSOS D'ÁGUA, COMO FAIXA NÃO EDIFICANTE NAS HIPÓTESES DE DISPENSA DE IMPLANTAÇÃO DE QUE TRATA O § 2º DESTE ARTIGO, EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL, E EM SENDO O CASO DE POSTERIOR NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DA REFERIDA VIA MARGINAL, OS CUSTOS CORRERÃO A CARGO DO EMPREENDEDOR.</p> <p>§4º EXCEPCIONALMENTE NA ZONA DE EXPANSÃO</p> |



| | |
|---|---|
| §4º SEM CORRESPONDÊNCIA | URBANA E ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA, PODERÁ SER DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE FAIXA DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE VIA MARGINAL DE 20M (VINTE METROS) DE LARGURA DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO, EXTERNA ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DOS CURSOS D'ÁGUA, SENDO OBRIGATÓRIA A RESERVA DA FAIXA NÃO EDIFICANTE NA FORMA DO ARTIGO 4º, INCISO III-B DA LEI FEDERAL Nº 6.766 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 E SUAS ALTERAÇÕES. |
| ART. 10. NOS LOTEAMENTOS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE A FINS EMPRESARIAIS, AS VIAS LOCAIS DE ACESSO AOS LOTES DEVERÃO TER SEÇÃO TRANSVERSAL MÍNIMA DE 21,00 M (VINTE E UM METROS), CONFORME ANEXO III. | ART. 10. NOS LOTEAMENTOS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE A FINS EMPRESARIAIS, AS VIAS LOCAIS DE ACESSO AOS LOTES DEVERÃO TER SEÇÃO TRANSVERSAL MÍNIMA DE 21,00 M (VINTE E UM METROS). |
| ART. 14. AS CALÇADAS PÚBLICAS SERÃO COMPOSTAS DE FAIXA DE CIRCULAÇÃO, FAIXA DE SERVIÇO E FAIXA DE ACESSO, CONFORME ANEXO III | ART. 14. AS CALÇADAS PÚBLICAS SERÃO COMPOSTAS DE FAIXA DE CIRCULAÇÃO, FAIXA DE SERVIÇO E FAIXA DE ACESSO |
| ART. 18. AS CALÇADAS EXISTENTES, COM LARGURA INFERIOR A 2,00 M (DOIS METROS), QUANDO REFORMADAS, DEVERÃO PREVER FAIXA DE SERVIÇO DE, NO MÍNIMO, 0,55 CM (CINQUENTA E CINCO CENTÍMETROS) E O RESTANTE COMO FAIXA DE CIRCULAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 1,20 M (UM METRO E VINTE CENTÍMETROS), CONFORME ANEXO III. | ART. 18. AS CALÇADAS EXISTENTES, COM LARGURA INFERIOR A 2,00 M (DOIS METROS), QUANDO REFORMADAS, DEVERÃO PREVER FAIXA DE SERVIÇO DE, NO MÍNIMO, 0,55 CM (CINQUENTA E CINCO CENTÍMETROS) E O RESTANTE COMO FAIXA DE CIRCULAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 1,20 M (UM METRO E VINTE CENTÍMETROS). |
| ART. 23. ... PARÁGRAFO ÚNICO - PARA ESTABELECIMENTOS DE GRANDE PORTE E COM FLUXO INTENSO DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS MOTORIZADOS, COMO POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, SUPERMERCADOS, SHOPPING-CENTERS, GARAGEM E EDIFÍCIOS-GARAGEM, DEVERÁ SER APRESENTADO PROJETO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E PEDESTRES, COM A INDICAÇÃO DOS LOCAIS DE ACESSO DE PEDESTRES SEPARADO DOS ACESSOS DE VEÍCULOS, LOCAIS DE ENTRADA E SAÍDA, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL E SINALIZAÇÃO DE LUZES INTERMITENTES NO ALINHAMENTO DO IMÓVEL, DEVENDO SER APROVADO PELOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO PLANEJAMENTO URBANO E TRÂNSITO E TRANSPORTES. | ART. 23. ... PARÁGRAFO ÚNICO. PARA ESTABELECIMENTOS DE GRANDE PORTE E COM FLUXO INTENSO DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS MOTORIZADOS, COMO POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ATACAREJOS, CENTROS COMERCIAIS, SHOPPING-CENTERS, GARAGEM, HOSPITAIS, FACULDADES E EDIFÍCIOS-GARAGEM, DEVERÁ SER APRESENTADO PROJETO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E PEDESTRES, COM A INDICAÇÃO DOS LOCAIS DE ACESSO DE PEDESTRES SEPARADO DOS ACESSOS DE VEÍCULOS, LOCAIS DE ENTRADA E SAÍDA, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL E SINALIZAÇÃO DE LUZES INTERMITENTES NO ALINHAMENTO DO IMÓVEL, DEVENDO SER APROVADO PELOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO PLANEJAMENTO URBANO E TRÂNSITO E TRANSPORTES. |
| ART. 26. NOS NOVOS LOTEAMENTOS, OS PERFIS LONGITUDINAIS DAS VIAS DEVEM ACOMPANHAR O MÁXIMO POSSÍVEL A TOPOGRAFIA LOCAL, RESPEITANDO OS SEGUINTE PARÂMETROS: (TABELA) PARÁGRAFO ÚNICO - A DECLIVIDADE TRANSVERSAL CONTADA DO EIXO DAS PISTAS ATÉ O MEIO-FIO DEVERÁ SER DE 1% (UM POR CENTO) A 3% (TRÊS POR CENTO). | ART. 26. NOS NOVOS LOTEAMENTOS, OS PERFIS LONGITUDINAIS DAS VIAS DEVEM ACOMPANHAR O MÁXIMO POSSÍVEL A TOPOGRAFIA LOCAL E ATENDER AOS PARÂMETROS CONSTANTES DA DIRETRIZ DE PAVIMENTAÇÃO, SARJETA E MEIO-FIO EMITIDAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE |
| ART. 27. NOS CRUZAMENTOS DAS VIAS PÚBLICAS PROJETADAS, AS CALÇADAS DEVEM SER CONCORDADAS POR UM ARCO DE CÍRCULO DE RAIOS MÍNIMO DE: I - 5,00 M (CINCO METROS) QUANDO DA INTERSEÇÃO DE VIAS LOCAIS; II - 7,00 M (SETE METROS) QUANDO DA INTERSEÇÃO DE VIAS COLETORAS; III - 9,00 M (NOVE METROS) QUANDO DA INTERSEÇÃO DE VIAS ARTERIAIS OU ESTRUTURAIS. ... | ART. 27. NOS CRUZAMENTOS DAS VIAS PÚBLICAS PROJETADAS, OS MEIOS-FIOS DEVEM SER CONCORDADOS POR UM ARCO DE CÍRCULO DE RAIOS MÍNIMO DE: I - 5M (CINCO METROS) QUANDO DA INTERSEÇÃO DE VIAS LOCAIS; II - 7M (SETE METROS) QUANDO DA INTERSEÇÃO DE VIAS COLETORAS E MARGINAIS; III - 9M (NOVE METROS) QUANDO DA INTERSEÇÃO DE VIAS ARTERIAIS OU ESTRUTURAIS ... |



| | |
|---|---|
| <p>ART. 31. ...</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO SEM CORRESPONDÊNCIA</p> | <p>ART. 31. ...</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO. O "CUL DE SAC", NAS VIAS LOCAIS DE SÍTIOS DE RECREIO E NA ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA 5 - ZUE 5 - COMPLEXO TURÍSTICO INTERLAGOS, DEVERÁ TER RAIOS DE, NO MÍNIMO, 10M (DEZ METROS) NO TOTAL, INCLUÍDA A CALÇADA MÍNIMA DE 2M (DOIS METROS)</p> |
| <p>ART. 33. O REBAIXAMENTO DE MEIOS-FIOS, PARA ACESSO DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS, PODERÁ SER DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA TESTADA DO LOTE, DESDE QUE CADA REBAIXAMENTO NÃO ULTRAPASSE 8,00 M (OITO METROS).</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO HOUVER MAIS DE UM REBAIXAMENTO, A DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ELES SERÁ DE 5,00 M (CINCO METROS), SENDO QUE AS MEDIDAS ACIMA JÁ CONTEMPLAM 50 CM` (CINQUENTA CENTÍMETROS) DE CADA LADO PARA INCLINAÇÃO DO MEIO-FIO.</p> | <p>ART. 33. O REBAIXAMENTO DE MEIOS-FIOS, PARA ACESSO DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS, PODERÁ SER DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA TESTADA DO LOTE, DESDE QUE CADA REBAIXAMENTO NÃO ULTRAPASSE 8M (OITO METROS), INCLUÍDA AS ABAS LATERAIS PARA INCLINAÇÃO DO MEIO-FIO.</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO HOUVER MAIS DE UM REBAIXAMENTO, A DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ELES SERÁ DE 5M (CINCO METROS)</p> |
| <p>ART. 33-A SEM CORRESPONDÊNCIA</p> <p>§1º SEM CORRESPONDÊNCIA</p> <p>§2º SEM CORRESPONDÊNCIA</p> | <p>ART. 33-A. É VEDADA A PREVISÃO E IMPLANTAÇÃO DE ACESSO VIÁRIO DE VEÍCULOS AOS LOTES POR ROTATÓRIAS, EXCETO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NESTE ARTIGO.</p> <p>§1º NOS CASOS DE LOTES ORIGINADOS DE LOTEAMENTOS APROVADOS E IMPLANTADOS ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI, PODERÁ SER AUTORIZADO O ACESSO PELA ROTATÓRIA, SE CONSTATADO SER A ÚNICA FORMA DE ENTRADA POSSÍVEL NO IMÓVEL, MEDIANTE ANÁLISE DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO SISTEMA VIÁRIO, TRÂNSITO E TRANSPORTES.</p> <p>§2º NOS EMPREENDIMENTOS APROVADOS E IMPLANTADOS ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI, COM ACESSO DIRETO PELA ROTATÓRIA SOMENTE SERÃO ADMITIDAS REFORMAS E AMPLIAÇÕES QUE NÃO RESULTEM EM AMPLIAÇÃO DO TRÁFEGO LOCAL, MEDIANTE ANÁLISE DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO SISTEMA VIÁRIO.</p> |

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem e dos demais documentos necessários bem como as Declarações da Secretária Municipal de Planejamento Urbano Sra. Roberta Braga de Paula Nogueira e do Secretário Municipal de trânsito e Transporte Sr. Divonei Gonçalves dos Santos que o Orçamento que a proposta não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a LOA - Lei n.º 14.150/2023, LDO - Lei n.º 10.025/2023 e PPA 2021-2025 Lei n.º 13.676/2021

Este é, em apertada síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.



A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

IV - Legislação, Justiça e Redação:

- a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;
- c) redação final e proposição;
- d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;
- e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento. (grifos nossos)

Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei n.º 1694/2024, de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município.

Dispõe o artigo 30 da Constituição Federal, prevendo a faculdade normativa dos Municípios, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

A principal motivação dessas alterações é a necessidade de ajustar a lei às demandas atuais de urbanização, especialmente no que se refere ao **crescimento de empreendimentos multifamiliares**, infraestrutura viária e ciclovias, além de adequações de acessos e margens de rodovias e cursos d'água.

A análise do parecer se foca na **constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa** da proposta, conforme atribuição da comissão. O parecer não adentra no mérito ou conveniência política, que são reservados ao Executivo.



Constitucionalidade e Legalidade

A matéria trata de questões de competência municipal, com base no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que permite ao município legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre seu sistema viário.

A iniciativa é do Prefeito Municipal, respeitando o artigo 28, alínea "f", da Lei Orgânica do Município, que atribui ao Executivo a competência para propor alterações que envolvem o sistema viário.

Não há criação de despesas adicionais, o que dispensa a necessidade de estimativas de impacto orçamentário conforme o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A proposta foi elaborada dentro do que prevê o orçamento de 2024 e o Plano Plurianual (PPA 2022-2025).

Técnica Legislativa

O projeto respeita os princípios de clareza e precisão exigidos na elaboração de normas jurídicas, sem redundâncias ou contradições em relação a outras legislações. Os termos técnicos e definições foram revisados e, quando necessário, adaptados a terminologias mais precisas, como o uso de "cursos d'água" em vez de "fundo de vale" nos trechos sobre vias marginais.

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, os pareceres da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

CONCLUSÃO:

Depois de realizada a análise do referido Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto à Constitucionalidade e Legalidade, esta Comissão, acolhendo o voto do Relator opina pela tramitação e aprovação da matéria, com fulcro no art. 102 do Regimento Interno, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.



Sala das Comissões, 08 de outubro de 2024.

Neemias Miquéias

Relator “ad hoc”

